

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
Prefeitura Municipal de Afonso Claudio
Pregão Eletrônico - 52/2023

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
-	-	05/10/2023 - 14:02:51	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Pregão 52/2023	Não Julgado	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL por não solicitar nos documentos de habilitação do referido pregão a Qualificação Técnica do contratado, através de Atestado de Capacidade Técnica para Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em características, quantidades e prazos similares ao objeto deste Pregão, que se fará através de apresentação de atestado em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que é de suma importância e assegura a qualidade do produto e capacidade técnica para fornecimento do mesmo.

Resposta: Não Respondido







SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal De Afonso Cláudio - ES**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 52/2023
Processo nº 30803/2022**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal de compras públicas, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 11/10.

O instrumento dispõe que até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E PRAZO DE ENTREGA:

O item 9.1 do anexo III - Minuta da Ata fixa que a entrega dos objetos/produtos pelo Fornecedor deverá ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a lei 8.666/93 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...**”*

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da Lei Geral de Licitações, que versa sobre a necessidade de isonomia entre participantes:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Caxias do Sul-RS
CEP 95074-450 - Fone/Fax: (54) 3028-3938

Email: comercial@serramobileexpo.com.br / serramobile@serramobileexpo.com.br

CNPJ: 07.875.146/0001-20 I.E: 029/0464005



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ARQUIVAMENTO. A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame. [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

Inclusive na 4a Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”

O edital e o Termo de Referências também não mencionam a possibilidade de solicitação de prorrogação do prazo de entrega o que mais uma vez limita a participação de empresas e restringe a concorrência, sendo que quanto menor a concorrência, provável que maior será o valor a ser contratado pelo órgão.

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal De Afonso Cláudio - ES**, sob registro de Pregão Eletrônico nº **52/2023** não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 06 de Outubro de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

À(ao) **SETOR DE LICITACAO**

Despacho

Ao Setor de Licitação,

Considerando despacho exarado pelo Setor de Licitação, referente ao PROCESSO Nº 30803/2022, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS, PREGÃO Nº 52/2023.

A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresenta Impugnação ao Edital do PE Nº 52/2023, solicitando a majoração do prazo de entrega dos itens para 30 (trinta) dias.

Informamos que o prazo de entrega foi definido conforme necessidade de atendimento as demandas desta secretaria, observando a necessidade da Administração na entrega dos produtos.

A alteração sugerida pela impugnante para 30 (trinta) dias inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição. Ademais, tal prazo em momento algum inibe ou prejudica a competitividade, pois trata-se de prazo suficiente à empresa, detentora de Ata de Registro de Preços, para que se planeje ao atendimento quando solicitado, já que a própria minuta da ata já dispõe de prorrogação excepcional do prazo, conforme cita-se:

“9.1 - A entrega dos objetos/produtos pelo Fornecedor deverá ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento expedida pelo órgão gerenciador/participante da Ata.

(...)

9.5 - A Contratada poderá solicitar a prorrogação dos prazos previstos nos itens 9.1, até o terceiro dia útil anterior ao término dos referidos prazos, desde que justifique, comprove suas alegações e apresente nova data para o cumprimento do objeto contratado, suspendendo-se o decurso do prazo até a data do recebimento da comunicação oficial à Contratada acerca da decisão da Contratante.”

Portanto entendemos não ser possível por ora a majoração do prazo, haja vista as necessidades da Administração, contudo, havendo necessidade, excepcionalmente poderá haver prorrogação do prazo.

A empresa CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, apresenta pedido de impugnação referente a ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, entende-se, que no caso em questão não é imprescindível, uma vez que caso a futura detentora da ata não cumpra com os requisitos estipulados, poderá ser penalizada.



Em resposta ao pedidos de esclarecimentos, informamos, conforme consta no Edital do PREGÃO N° 52/2023:

1 - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: A Contratante pagará à Contratada pelos produtos adquiridos, até o 30 (trinta) dias, após ao mês subsequente à entrega efetiva do objeto, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente, devidamente aceita pelo Contratante, vedada a antecipação. A Nota Fiscal/Fatura deverá estar acompanhada ainda, das certidões de regularidade fiscal e trabalhista devidamente válidas.

2 - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO: A entrega dos objetos/produtos pelo Fornecedor deverá ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento expedida pelo órgão gerenciador/participante da Ata.

...

A Contratada poderá solicitar a prorrogação dos prazos previstos, até o terceiro dia útil anterior ao término dos referidos prazos, desde que justifique, comprove suas alegações e apresente nova data para o cumprimento do objeto contratado, suspendendo-se o decurso do prazo até a data do recebimento da comunicação oficial à Contratada acerca da decisão da Contratante.

Sobre o questionamento dos folders e especificações técnicas:

- O Pregoeiro convocará o licitante para enviar, digitalmente, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado (Modelo Anexo II do Edital de Licitação), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico. - Será exigido juntamente como documento complementar a proposta, o catálogo/folder/prospecto técnico do objeto ofertado (arrematado), que servirá para auxiliar na análise precisa e detalhada das especificações técnicas dos objetos.

4 - Os objetos/produtos serão requisitados por demanda, de acordo com as necessidades dos órgãos gerenciadores/participantes da Ata.

Atenciosamente,





Afonso Claudio, 9 de outubro de 2023

PAULO HENRIQUE PAGOTTO
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700340032003900320033003A005400

Assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE PAGOTTO** em **09/10/2023 10:08**

Checksum: **121AE19F922749F610B493119B9F5B42E7703E176E9D973DAAA9C85C5D55F56B**



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 30803/2022

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 30803/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023 REGISTRO DE PREÇOS DE ELETRODOMÉSTICOS E MOBILIÁRIOS.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

IMPUGNANTES: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA – CNPJ Nº: 06.957.510/0001-38 E SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 07.875.146/0001-20.

I – TEMPESTIVIDADE/ADMINISSIBILIDADE:

Quanto aos requisitos de admissibilidade do ato, constata-se que a impugnação ao Edital é tempestiva, visto que a impugnante **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, insurgiu-se em 05/10/23 e a **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em 06/10/23, sendo prazo limite para interposição em 09/10/2023, já que a Sessão Pública de disputa está marcada para o dia 11/10/2023.

Por outro lado, as petições de impugnação estão subscritas pelos possíveis representantes das empresas, ao que tudo indica, contudo, não há demonstração cabal acerca destas representatividades, nem poderes na qualidade jurídica de representante legal das empresas, haja vista que não fora juntada documentação para essa comprovação. Sucede, que em razão dos princípios que orientam as atividades da administração pública especialmente o da transparência dos atos que possibilitam seu controle pelos administrados, passo análise do mérito a fim de dirimi-la.

II – SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES:

A impugnante **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, em suma, alega que o Edital não consta exigência de qualificação técnica, e portanto, deve-se exigir atestado de capacidade técnica, visando assegurar a qualidade do produto e a capacidade técnica do mesmo.

Já a impugnante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, argui que o prazo de entrega dos produtos é discrepante, que não é isonômico e nem razoável, e ao final requer a majoração de prazo de entrega dos objetos em no mínimo (30) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 30803/2022

III - MÉRITO:

A - EMPRESA: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A impugnante alega, que deve-se exigir atestado de capacidade técnica, visando assegurar a qualidade do produto e a capacidade técnica do mesmo.

Pois bem, conforme pode ser extraído do Termo de Referência e do Edital, a exigência de qualificação técnica não se aplica ao Edital.

A impugnação foi submetida a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, e na oportunidade, manifestaram pela não aplicabilidade da qualificação técnica.

Pois bem, é sabido que cabe à Administração Pública definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, e sem comprometer o caráter competitivo do certame, bem como respeitar os princípios constitucionais.

É sabido ser ato discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Deste modo, a exigência de qualificação técnica, deve ser aplicada em conformidade com o objeto, consoante as devidas justificativas técnicas apresentadas, e as especificidades o resultado das contratações, que não há no caso por parte da equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Ante a isso, conforme asseverado pela equipe técnica, não se aplica a exigência de qualificação técnica.

B - EMPRESA: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DO PRAZO:

A impugnante argui que o prazo de entrega dos produtos é discrepante, que não é isonômico e nem razoável, e ao final requer a majoração de prazo de entrega dos objetos em no mínimo (30) dias.

A impugnação foi submetida a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, e na oportunidade manifestaram sobre manter o prazo de entrega conforme inicialmente estipulado no Termo de Referência, qual seja de 15 (quinze) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 30803/2022

Pois bem, é sabido que cabe à Administração definir as regras e exigências que garantam o fiel cumprimento das obrigações assumidas, de acordo com as especificidades do objeto, a qualidade, perfeição e eficiência desejadas, fixando-as previamente na elaboração da peça editalícia, sem comprometer o caráter competitivo do certame, bem como respeitar os princípios constitucionais.

Ainda, o precípuo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, ou seja, que melhor atenderá aos interesses da Administração, atingindo assim, o interesse público envolvido. Nesse sentido, segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra *Licitação e Contrato Administrativo*, preconiza que: *“Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”*.

Deste modo, o prazo estipulado para entrega dos produtos devem ser analisados em conformidade com o objeto, consoante as devidas justificativas técnicas apresentadas, e as especificidades o resultado das contratações. Ante a isso, conforme asseverado pela equipe técnica inviável seria a dilação do prazo.

Oportuno citar ainda, que a Minuta da Ata de Registro admite a possibilidade da prorrogação deste prazo, conforme cita-se:

“9.1 - A entrega dos objetos/produtos pelo Fornecedor deverá ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da Ordem de Fornecimento expedida pelo órgão gerenciador/participante da Ata.

(...)

9.5 - A Contratada poderá solicitar a prorrogação dos prazos previstos nos itens 9.1, até o terceiro dia útil anterior ao término dos referidos prazos, desde que justifique, comprove suas alegações e apresente nova data para o cumprimento do objeto contratado, suspendendo-se o decurso do prazo até a data do recebimento da comunicação oficial à Contratada acerca da decisão da Contratante.”

Diante do exposto, entende-se que não há de se falar de prazo exíguo, pelos motivos de conforme asseverado pela área técnica, além de que a própria minuta da ata de registro de preço (item 9.5), prevê a possibilidade da prorrogação dos prazos de entrega, desde que devidamente justificados e comprovados. Neste sentido, não se vislumbra violação do caráter competitivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. Nº 30803/2022

IV- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, acolho as peças impugnatórias, eis que tempestivas, entretanto, no mérito **Indefiro** os requerimentos formulado quanto a dilação do prazo de entrega insurgido pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, bem como a exigência de atestado de capacidade técnica impugnado pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação.

Ante o exposto, sugere-se manter inalterado o edital, e encaminho a decisão para autoridade superior para RATIFICAR ou ALTERAR a decisão adotada.

Afonso Cláudio, 09 de outubro de 2023.

Adrielli Moreira Barcellos
Pregoeira



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003800300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIELLI MOREIRA BARCELLOS** em **09/10/2023 10:42**

Checksum: **69A596B16FDC28C1EEDFF76FCA6699C8EBBD88F73C6D135C891C5840D0BBDA5B**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

PROCESSO Nº: 30803/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de Impugnação interposta pelas Empresas **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** e **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contestando o Edital de Pregão Eletrônico nº 052/2023, em face do ato convocatório, que tem por objeto a aquisição mobiliário, eletrodomésticos e sonorização, por meio de ata de registro de preço, visando atender diversas secretarias da prefeitura municipal de Afonso Cláudio/ES.

Conforme se verifica do processo, a impugnante **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, aduz, em síntese que no Edital não consta exigência de qualificação técnica, e portanto, deve-se exigir atestado de capacidade técnica, visando assegurar a qualidade do produto e a capacidade técnica do mesmo.

Já a impugnante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, alega que o prazo de entrega dos produtos é discrepante, que não é isonômico e nem razoável, e ao final requer a majoração de prazo de entrega dos objetos em no mínimo (30) dias.

A Pregoeira em sua manifestação, acolheu as peças impugnatórias, eis que tempestivas, entretanto, no mérito **Indeferiu** os requerimentos formulados quanto a dilação do prazo de entrega insurgido pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, bem como a exigência de atestado de capacidade técnica impugnado pela empresa **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, em razão dos argumentos lançados em sua manifestação.

Assim sendo, acolho a manifestação da Pregoeira, ao passo que, **INDEFIRO** as impugnações apresentadas pelas empresas **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA** e **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, quanto a dilação do prazo de entrega dos produtos, bem como a exigência de atestado de capacidade técnica impugnado pela empresa.

Determino a continuidade do Procedimento Licitatório, nos termos acima indicados.
Encaminhe-se ao setor de Licitação para as providências cabíveis.

Afonso Cláudio/ES, em, 09 de outubro de 2023.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA
Prefeito



Para verificar o documento em https://afonsoclaudio.es.gov.br/portal/portal/verificacao/verificacao/3100300037003900350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme

art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300037003900350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCIANO RONCETTI PIMENTA** em 09/10/2023 14:52

Checksum: **6DCE0595D51108C814ABEB51181045D5B2BD1F87F09F5283128998A437A754BE**

